



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI^{RR}

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-900 - Fone: (45) 30401361 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com**

Autos nº. 0043565-27.2023.8.16.0021

Processo: 0043565-27.2023.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$24.071.263,27

- Autor(s):
- M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI
 - MARCIA LANGARO PAULETTO PRODUTOR RURAL
 - METALURGICA PAULETTO LTDA
 - MOACIR ALFONSO PAULETTO PRODUTOR RURAL
 - PAULETTO PAULETTO E CIA LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

1. METALÚRGICA PAULETTO LTDA., PAULETTO, PAULETTO & CIA LTDA., M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI, MOACIR ALFONSO PAULETTO e MARCIA LANGARO PAULETTO ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, amparados pela Lei nº 11.101/2005. De acordo com a inicial, integrariam o autodenominado “Grupo Pauletto”, tratando-se de grupo econômico empresarial e familiar, considerando a unidade de desígnios, relação de controle e dependência, identidade do quadro societário, prestação recíproca de garantias, coordenação de esforços em comum, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos e passivos. Outrossim, a Metalúrgica Pauletto Ltda. e a Pauletto, Pauletto & CIA Ltda. atuariam em fabricações de estruturas metálicas, empreendendo no ramo imobiliário e na construção civil, enquanto a M. Langaro Construções Ltda. concentra-se na construção de edifícios e incorporações de empreendimentos imobiliários. Por sua vez, os produtores rurais Moacir Alfonso Pauletto e Marcia Langaro Pauletto têm como principal atividade a criação de bovinos para corte, abrangendo a cadeia produtiva completa da pecuária, e como atividade secundária a agricultura.

2. Os documentos juntados aos autos, especialmente a constatação prévia promovida, comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei nº. 11.101/05, bem como que, ao menos em um exame preliminar, a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade está em situação de crise econômico-financeira.



Com o auxílio da perícia, constatou-se que, no momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a requerente, que apresentou sua relação nominal de credores, em consonância ao artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, revela o montante total de R\$ 26.367.987,09 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada a última alteração do contrato social da empresa M. Langaro Construções Eireli, bem como que a explanação do panorama da insolvência é genérica e não trata especificamente da causa da crise dos produtores rurais.

No entanto, considerando que são questões passíveis de serem sanadas e o passivo já aquilatado, bem como que as demais exigências do artigo 51 da Lei nº. 11.101/05 foram observadas, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005).

Outrossim, alegando a existência de grupo econômico, as requerentes ajuizaram a Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, afirmando que *“As empresas Requerentes integram o mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica interligadas, atividade instalada no mesmo local e sócios que integram o mesmo conjunto familiar”*.

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a Lei nº 14.112 /2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a consolidação processual da consolidação substancial.

Inicialmente, ressalve-se que a consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no artigo 113 do CPC, encontra-se prevista no artigo 69-G da atual redação da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”



Destarte, a consolidação processual na recuperação judicial se limita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si, visando à redução de custos. Sobre o tema, cita-se o escólio doutrinário[1]:

“Na consolidação processual, preenchido os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedade que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas não implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores.”

De outro norte, norte, para além da inclusão no polo ativo com a consolidação processual, seria possível a consolidação substancial, visando tratamento unificado, com plano unitário e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando credores e créditos de todas as sociedades. A esse respeito, o disposto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;



IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Citando a mesma doutrina[2], acerca das consequências da consolidação substancial, têm-se que: *“O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo numa mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras. Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um. As garantias reais, entretanto, não são afetadas pela consolidação substancial, haja vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular.”*

No caso em tela, constata-se que a perícia detectou os elementos da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, considerando a aparente indissociabilidade das empresas.

Assim, considerando o diagnóstico global apresentado na perícia, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, na forma do litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na forma do artigo 69-J, da LRF.

3.Da tutela de urgência

Inicialmente, cabe destacar que a pretensão deduzida amolda-se ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve-se, neste momento de apreciação do pedido liminar, fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso.

3.1. Da interrupção dos serviços essenciais



Quanto aos créditos decorrentes de faturas vencidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeitam-se à Lei nº 11.101/2005, por força do artigo 49, motivo pelo qual o inadimplemento não pode ensejar o corte do fornecimento, mesmo que o vencimento da fatura tenha sido posterior ao pedido de recuperação, uma vez que o crédito será pago na forma do plano.

No entanto, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são considerados extraconcursais, sendo obrigação da recuperanda arcar com as contas vincendas, pois seu inadimplemento autoriza a interrupção dos serviços, nos termos do artigo 6º, §3º, II da Lei nº. 8.987/93:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...)”

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Concessão de liminar inaudita altera parte que determinou a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento de débitos vencidos até a data da prolação da decisão, sob pena de multa diária. Possibilidade de interrupção do serviço em caso de inadimplemento de débitos relativos a período posterior ao pedido de recuperação judicial. Súmula n.º 57 do TJSP. Precedentes. RECURSO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2220638- 12.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019)

Portanto, estabelece-se a obrigação de não fazer às prestadoras de serviços essenciais, descritos no artigo 10 da Lei nº 7.783/89, sob pena de cominação de multa diária acaso ocorra a interrupção do serviço.

3.2. Da venda do estoque



Sabe-se que a venda parcial de ativos dentro da recuperação judicial é medida possível, conforme previsão do artigo 50, inciso XI, da lei de regência, ainda que a avaliação sobre sua autorização mereça resguardado zelo, já que, a constrição e alienação judicial de bens oferecem risco potencial ao sucesso do plano de recuperação.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 66, dispõe que *“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”*

Na definição contábil da expressão legal, ativo permanente representa o grupo do balanço patrimonial relativo aos bens ou direitos de natureza duradoura. Com o advento da Lei nº 11.638/2007, que promoveu alterações na lei que disciplina a sociedade por ações (Lei nº 6.404/76), o ativo permanente passou a ser chamado de ativo não circulante, composto por bens de natureza de investimento, imobilizado, intangível e diferido

Emprestando o conceito legal da lei que disciplina a sociedade por ações, ativo imobilizado passou a ser definido como os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controles desses bens (artigo 179, IV, da Lei nº 6.404/76).

No caso sob análise, diante da situação de dificuldade financeira enfrentada pelo grupo econômico, a venda de ativos circulantes certamente atenderá aos interesses das recuperandas, sendo fator gerador de entrada de recursos, revertendo em atividade economicamente viável.

A negociação desse ativo significará a sua conversão em pecúnia, o que possibilitará a resolução de dívidas e o estancamento do crescimento dos encargos obrigacionais, atendendo também ao interesse legítimo dos credores. Demonstrada a utilidade e urgência do ato no âmbito da recuperação, a autorização para efetivação do contrato de compra e venda de ativos da recuperanda há de ser acolhida, com a devida prestação de contas.

Assim, as empresas em recuperação judicial não sofrem restrições para alienação de bens de seu ativo circulante, especialmente se demonstrarem inexistir impacto negativo às suas atividades ou aos credores.

No caso, a venda das unidades imobiliárias, terrenos e semoventes se insere nesse contexto, por quanto não se enquadra no conceito de ativo permanente, não se tratando de bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade (artigo 179, IV, da Lei nº 6.404/76).



Por consequência, a venda dispensa prévia chancela judicial. Entretanto, indispensável a prestação de contas posterior a cada venda de ativo, com informações sobre a operação, o valor da negociação e a destinação do valor.

Embora não seja a regra, a gestão dos recursos que não pertence ao ativo imobilizado também tem o potencial de afetar os interesses dos credores. A prestação de contas facilita a fiscalização pelo auxiliar do Juízo e pelos demais partícipes do feito, com atenção aos princípios de publicidade e transparência que devem reger a recuperação judicial e em consonância aos objetivos do instituto, previstos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO ATIVO CIRCULANTE. COMUNICAÇÃO DE VENDAS REALIZADAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão que, em pedido de recuperação judicial formulado pelos ora agravados, integrantes do Grupo Tomé, entendeu que a alienação de unidades imobiliárias pela recuperanda Bela Roma SPE prescinde de autorização ou chancela judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005. 2. Embora se encontre a r. decisão agravada em conformidade ao art. 66 da Lei Federal n.º 11.101/2005, não é o caso de eximir a recuperanda da obrigação de comunicar as vendas e prestar as respectivas contas. 3. Medida que facilita a fiscalização pelo auxiliar do Juízo e pelos demais partícipes do feito, com atenção aos princípios de publicidade e transparência que devem reger a recuperação judicial e em consonância aos objetivos do instituto, previstos pelo art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005. 4. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2016305-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Logo, embora se dispense autorização prévia, registra-se a necessidade de que se demonstre a destinação dos recursos relativos à venda do estoque, que devem seguir a ordem legal de pagamentos de créditos.

3.3. Da suspensão das ações

Deferida a Recuperação Judicial, os créditos ficam sujeitos aos procedimentos previstos na Lei nº. 11.101/05, a qual estabelece, em seu artigo 6º, § 4º, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Por outro lado, a suspensão das execuções em face dos sócios solidários ou coobrigados não comporta acolhimento, porquanto viola o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A esse respeito, os termos da Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

3.4. Da declaração de essencialidade

Durante o *stay period*, por expressa determinação legal, é vedada a retirada do estabelecimento da recuperanda de bens reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, tendo em vista o princípio da preservação da empresa:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”

Note-se que houve uma opção legislativa no sentido de que a declaração de essencialidade de bens pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial, mas que estejam em posse da recuperanda, os quais não podem ser dela retirados enquanto vigorar o *stay period*.

Na inicial, pretende-se o reconhecimento da essencialidade dos seguintes bens:



Veículo Volkswagen VW / 9.150e Cummins – Placa AQU-1809 (Contrato 4915130, Credor BANCO BRADESCO S/A);

Veículo Ford Cargo 2622 Placa JQB9J43 (Contrato 20.211.360.271, Credor SISPRIME);

Imóvel Matrícula 37.595 (Loja 01) – (Contrato 2.023.360.235, Credor SISPRIME);

Imóvel Matrícula 37.596 (Loja 02) – (Contratos 216.451, 1250914 e 1273296, Credor SICOOB);

Imóvel Matrícula 37.597 (Apartamento 101) – (Contratos 2021360051, Credor SISPRIME);

Imóvel Matrícula 39.603 (Apartamento 300) – (Contrato 7.3587.2300.1127.5, Credor BANCO SANTANDER);

Imóvel Matrícula 4.077 (Lote Urbano 15 QD 383) – (Contrato 2021360051, Credor SISPRIME);

Imóvel Matrícula 54.997 (Lote Urbano 294-A) – (Contrato 333587300000015600, Credor BANCO SANTANDER);

Veículo Toyota Hilux – Placa BDZ4B26 – (Contrato 290.000.003.840, Credor BANCO SANTANDER);

50 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800.307.227, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

154 NOVILHOS NELORE (18 MESES) – Contrato 800.309.131, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 40/06153-1, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

162 VASCAS (A PARTIR 18 MESES) – (Contrato 800.307.372, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

162 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800303700 - CPR - 565.374, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800303252 – CPR - 565.375, Credor BANCO DO BRASIL S/A);



349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800307162 - CPR - 567.153, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

50 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800307414 - CPR - 574.265, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800303796 - CPR - 567-617, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

162 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800304027 - CPR 567.452 e 567.385);

MATA BROTO MARCA IKEDA MOD. EBT330M – (Contrato 40- 01152-6, Credor BANCO DO BRASIL S/A);

LOTE DE TERRA RURAL Nº 35-A-1 – SÍTIO ESTÂNCIA VALE DO SOL (Matrícula n. 10.216) – (Contrato 237.438.389.139.814, Credor BANCO BRADESCO S/A);

ÁREA DE TERRA RURAL – FAZENDA DON FERNANDO (Matrícula n. 16.956) – (Contratos 237.0438/2021/001, 237.0438/2021/003, 237.0438/2023/006 e 237.0438 /2023/008 – Credor BANCO BRADESCO S/A);

ÁREA DE TERRA RURAL – FAZENDA PAULETTO (Matrícula n. 21.580) – (Contrato 5001008.2023.000018-3, Credor CRESOL)

Deve-se consignar que a essencialidade do bem não se relaciona apenas ao fato de que seria usado nas operações das requerentes. Com efeito, o ativo deve ser intrinsecamente conectado com a atividade empresarial, de modo que a retirada da posse indelevelmente causaria graves consequências.

No caso, inexistem detalhadas explicações pela parte autora correlacionando a natureza de cada bem com a efetiva essencialidade, afirmando-se genericamente que seriam utilizados para o exercício da atividade.

Nesse panorama, à míngua de completas explanações ao juízo, infere-se inviável reconhecer a essencialidade de todos os bens indicados.

Não obstante, por consectário lógico da atividade empresarial, reconhece-se a essencialidade dos imóveis, barracões e fazendas em que se encontram as instalações físicas das recuperandas, assim como os semoventes indicados, que se tratam justamente do objeto de atividade dos produtores rurais.



No que se refere ao prazo de manutenção, ainda que escoado o *stay period*, para que haja a retirada destes bens, deve eventual credor demonstrar que a condição de essencialidade se esvaiu, o que poderá ser debatido nos autos no momento oportuno.

A Corte Superior, inclusive, fixou o entendimento de que o mero decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da LFRE não é suficiente para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos artigos 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC /15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de .capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05) Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893 MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

No entanto, deve-se impor o destaque de que o reconhecimento da essencialidade dos bens pelo juízo recuperacional, por si só, não tem o condão de alterar eventual caráter extraconcursal dos créditos a eles vinculados.



Ao se reconhecer a essencialidade, apenas se garante que a recuperanda seja mantida na posse dos bens, a fim de se possibilitar a continuidade do desenvolvimento da atividade econômica, visando à preservação da empresa.

4.Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica **VALOR CONSULTORES**, para os fins do artigo 22, I e II, devendo ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05, ficando autorizada a intimação via *e-mail* institucional.

No prazo de cinco dias, o Administrador Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários, considerando a constatação prévia realizada, que será analisada pelo juízo após manifestação da recuperanda.

5.Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a *“dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”* no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão *“em Recuperação Judicial”*.

6.Determino, nos termos do artigo 52, III, da Lei nº. 11.101/2005, *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”*, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer *“os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”*.

A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam tais ações é atribuição da autora (art. 52, § 3º, LRF).

Conforme o disposto no artigo 189, § 1º, I, da LRF, saliente que, para os fins dispostos nessa lei, *“todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”*.

Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação.

7.Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº. 11.101/2005, à devedora a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”*, a ser apresentado nos presentes autos.



8.Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V, da LRF), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

9.Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III), com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55, da LRF.

Deverá também a Recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação regional, no prazo de cinco dias.

9.1.O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da LRF).

9.2.Nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, após a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através do *e-mail* e *site* informados - **contato@valorconsultores.com.br** e **www.valorconsultores.com.br** -, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado.

Saliento que as habilitações de crédito deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma. Nesse caso, deverá o Cartório proceder ao cancelamento das movimentações ou dos autos distribuído por dependência, após a intimação do procurador, no prazo 24 (vinte e quatro) horas.

Saliento que tais informações deverão constar EXPRESSAMENTE no edital.

9.3.Decorrido o prazo de habilitação administrativa e após publicação do edital pelo Administrador Judicial, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no



artigo 7º, § 2º, da LRF, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

9.4.Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, ao passo que **NÃO** deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

9.5.Todas as habilitações de crédito retardatárias (não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º desta lei) deverão também ser processadas na forma dos artigos 10 e 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ou seja, por **dependência** aos autos. Se a recuperanda for condenada ao pagamento das custas nas habilitações/impugnações de créditos retardatárias, a cobrança será limitada na proporção de 50%, em conformidade com a Tabela IX, da Lei 6.149/1970.

Saliento que as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação (art. 10, § 5º, da LRF). Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, por meio do procedimento ordinário, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º LRF).

Determino ainda, que o cartório, quando do recebimento das referidas habilitações, proceda ao cadastro dos credores nos autos da RJ como terceiros devidamente representados pelos procuradores, a fim de receberem as intimações necessárias, evitando-se assim, pedidos de habilitações em duplicidade.

Desde já, em havendo nos autos, pedido de habilitações por procuradores que protocolaram as habilitações por dependência, proceda-se à invalidação dos movimentos, a fim de não tumultuar o feito.

Finalmente, em ambos os casos, recebidas as habilitações, intime-se para manifestação a Recuperanda e/ou Credor, na sequência a Administradora Judicial e, por fim o Ministério Público, todos no prazo de 05 (cinco) dias, de conformidade com o artigo 11 da Lei nº. 11.101 /2005.

9.6.Quanto aos pedidos de Habilitações de Créditos enviadas diretamente do Juízo em que tramitaram os autos de Reclamatória Trabalhista ou ofícios com requerimento de habilitação de crédito trabalhista, acompanhado da respectiva certidão de crédito, o Juízo da Recuperação, com apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, à recuperanda para efetuar os depósitos judiciais, certificando a entrega nos autos.



O Administrador Judicial deverá informar endereço eletrônico em que serão publicadas informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, especialmente referente à lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

10.O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 53 da LRF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

11.Oficie-se à Junta Comercial para a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005.

12.Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei nº. 11.101/2005 e arts. 5º e 6º do CPC).

13.Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

14.Sem prejuízo, intime-se as recuperandas para, em quinze dias, cumprirem as seguintes determinações:

A)Apresentar cópia da última alteração contratual arquivada em 09.12.2022 referente à empresa M. Langaro Construções Eireli;

B)Expor as razões da crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficientes para saldar as dívidas dos produtores rurais Moacir Alfonso Pauletto e Marcia Langaro Pauletto.

15.Intime-se o Ministério Público.

16. Intime-se. Diligências necessárias.

Cascavel, datado e assinado digitalmente.



Samantha Barzotto Dalmina

Juíza de Direito

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 381/382

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Ob. cit.

